

**SENHOR PREGOEIRO OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DO PORTO DE IMBITUBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2022**

**AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 09.439.558/0001-42, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Sala 2105, CEP: 90.810-080, Bairro Cristal, em Porto Alegre – RS, Telefone (51) 3072.0096, e-mail [licitacoes@auroruschel.com.br](mailto:licitacoes@auroruschel.com.br), por intermédio de seu representante legal, o Sr. Auro Thomás Ruschel, OAB/RS 67.858, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme os seguintes fundamentos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a Lei 10.520/2002 não prevê os prazos de impugnação, aplica-se o Decreto nº 10.024/2019, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, estipulando o que segue:

**“art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

Portanto, como demonstrado, o prazo para pedidos de impugnação, conforme a legislação aplicável à modalidade, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

Dessa forma, o prazo para contagem **obedece a regra do Art. 110 da Lei 8.666/93**. Assim, o **termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 30/08/2022**. O dia 30/08 não será computado, pois é o dia de início.

Não se conta o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 29/08/2022; O segundo dia útil é 26/08/2022 e **o terceiro é o dia 25/08/2022**.

Vejamos um trecho do comentário de Ricardo Silva das Neves, publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que **o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação**. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva, pois foi protocolada até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas (dia 30/08/2022), pelo que requer o recebimento e acolhimento da impugnação para o fim de modificar o edital conforme descrito a seguir.

## 2. FATOS E FUNDAMENTOS

O Porto de Imbituba promove o Processo Licitatório nº 030/2022, modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a “contratação de empresa para adequação as novas normas e exigências da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”.

Da análise detida do edital, se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde já, esclareceremos.

### 2.1. SOCIEDADES DE ADVOCACIA NÃO PODEM SER CONSIDERADAS ME OU EPP

O desiderato da impugnação consiste em **afastar a estipulação contida o edital**, que direciona o certame para a **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.

Nesse caso, mesmo estando apta para a prestação do serviço, o estabelecimento de exclusividade para a participação de ME e EPP **impede que a impugnante (assim como muitos outros licitantes) participe do certame**.

Nesse caso, com a restrição à participação e à competitividade, não há dúvidas de que o **interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa serão prejudicados**.

Nesse sentido, é importante esclarecer que as sociedades que prestam serviços advocatícios realizam atividade *sui generis*, reguladas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral, não se enquadrando nos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora possa optar pelo SIMPLES e ter os benefícios correspondentes, a empresa que tenha o CNAE "Serviços Jurídicos" tem o porte categorizado como "DEMAIS", é o que se denota no Cartão CNPJ, conforme demonstração a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.439.558/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2008	
NOME EMPRESARIAL AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV DIARIO DE NOTICIAS	NUMERO 200	COMPLEMENTO EDIF CRISTAL TAUER ANDAR 21 CONJ 2105	
CEP 90.810-080	BAIRRO/DISTRITO CRISTAL	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO NARA@EZACONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (51) 3024-0077	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/03/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Outrossim, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê que a empresa deve ser registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no entanto, os escritórios de advocacia são registrados tão-somente junto à OAB, em seguida encaminhado o Contrato Social para a Receita Federal, a fim de obter o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Inclusive, o § 3º, do art. 16, do Estatuto da OAB, prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Frise-se que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu restritivamente o que seriam estas empresas, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Quando a OAB Nacional, através da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados foi suscitada a manifestar-se sobre o tema, elaborou Parecer (Anexo) que preconizou que:

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadrou as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o

pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados conclui o parecer desta forma:

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Destarte, para que uma Sociedade de Advogados fosse caracterizada como ME ou EPP o art. 3º da Lei 123/06 teria que ser alterado pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Sobre o tema objeto da presente Impugnação, inclusive, cumpre trazer precedente da Jurisprudência Pátria:

**RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS. PARTE ILEGÍTIMA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PELO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. SOCIEDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO INERENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 8.906/94. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020383-09.2019.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 19.06.2020)**

Assim, considerando que o **objeto da contratação é atividade típica e específica dos Advogados e das Sociedades de Advogados**, conclui-se que **os itens do Edital que restrinjam a participação a ME e EPP** precisam ser excluídos sob pena de **ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade**.

Em vista disso, requer exclusão da previsão de participação exclusiva para Mes e EPPs, de modo a admitir a participação de Sociedades de Advogados, com o competente Registro na OAB, independentemente do seu enquadramento.

Nesse caso, é certo que muitos escritórios de advocacia possuem todos os requisitos para enquadramento como ME ou EPP, todavia o registro dos atos constitutivos é realizado perante a OAB, e não na Junta Comercial, situação que impede o enquadramento como ME e EPP.

## 2.2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Um dos princípios basilares das licitações públicas é **garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas** capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público.

Como visto, contrapondo-se ao fundamento basilar das licitações, o Edital previu a contratação Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com exclusividade.

Em todas as Licitações, é imprescindível que o Termo de Referência para a contratação dos produtos ou serviços a serem adquiridos conste todos os requisitos técnicos e objetivos da Aquisição.

A função primordial desse documento é **justificar a contratação** através de pareceres técnicos elaborados por profissionais especializados.

No entanto, **o órgão licitante não justificou em nenhum momento o motivo da escolha** de microempresas e empresas de pequeno porte em detrimento das outras empresas.

Assim, reitera-se que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender ao órgão, uma vez que atua no mercado executando exatamente o mesmo objeto, tendo capacidade técnica comprovada e condições de garantir o oferecimento de proposta em valor competitivo.

Dessa forma, a sua exclusão configura medida antieconômica e que vai de encontro aos interesses da administração pública.

Conforme demonstrado acima, **a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório**. Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifos nossos)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

“ACÓRDÃO 7943/2014 ATA 45 SEGUNDA CÂMARA (...) 4.3. No presente caso, observou-se que a referida exigência motivou a recusa da proposta feita pela empresa Kelly Cristina Felício Soares - ME, primeira colocada, fato que resultou na convocação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., que foi responsável pela impugnação daquela empresa, quanto ao não atendimento da exigência questionada, conforme recurso administrativo interposto (peça 19, p. 15-25), que foi acolhido pela Imbel. 4.3.1. Segundo o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991. **No caso em comento, sem qualquer embasamento técnico, acontecimento pretérito, que não pode ser generalizado aos demais equipamentos com as mesmas características, restringiu a aquisição de equipamentos de registro de ponto eletrônico à exigência de que possuísem o mesmo fabricante para o hardware e o software. 5. Em relação ao pedido cautelar pretendido pelas representantes, entende-se que deve ser**

provido, para assinar prazo de quinze dias para anular o pregão eletrônico 108/2013, objeto do processo administrativo n. 2013PR000108, e o respectivo contrato 115-05-2013, considerando que restou configurada restrição à competitividade consistente na exigência de que o equipamento licitado possuísse o mesmo fabricante de hardware e de software. Ademais, vislumbra-se prejuízo potencial em decorrência da desclassificação da primeira colocada - Kelly Cristina Felício Soares ME -, que ofertou a melhor proposta, no valor de R\$ 54.365, que resultou na convocação da licitante seguinte, a sociedade empresarial Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., pelo valor de R\$ 90.016,20, e, por consequência, o acréscimo indevido no valor final contratado de R\$ 35.651,10, ou seja, de 65,57%, o que caracterizaria o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*.

**DECISÃO 0584/1999 ATA-38 PLENÁRIO** Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes. **Exigência no edital de equipamento de informática de fabricante específico. Restrição ao caráter competitivo. Conhecimento. Procedência.** Determinação. Juntada às contas. (...) 5.6. Ouçamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Jr., acerca do dispositivo retrotranscrito (in Comentários á Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, RJ: Renovar, 1994, p. 92), verbis: 'A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, a padronização: a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir; b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência de manutenção e pertinência no controle de

estoque e de qualidade; c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado. (grifo nosso)

5.7.2. Nos dizeres de Wolgran Junqueira Ferreira (in Licitações e Contratos na Administração Pública, SP-EDIPRO, 1994, p.79), verbis: 'A padronização, seja pela eleição de uma marca, seja pela indicação de um estander próprio, não leva automática e inexoravelmente à dispensa ou à inexigibilidade da licitação. Ela será realizada com todos os que podem oferecer o material, equipamento ou gênero padronizado, pois, em tese, estão em condições de atender ao negócio desejado pela entidade compradora. Só não será promovida se um único fornecedor ou produtor puder satisfazer ao desejo da entidade compradora.'

5.7.3. No caso dessa contratação direta, há que se esclarecer que a vedação de preferência de marca a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, refere-se à escolha arbitrária, à escolha pela escolha, não atingindo, portanto, aquela decorrente de processo administrativo de padronização no qual se comprove a vantagem dessa hipótese para a Administração.

5.7.4. É o que defende diversos administrativistas, entre eles, Hely Lopes Meirelles, que, ao tecer comentários acerca de dispositivo similar ao retrotranscrito, constante do Decreto-lei nº 2.300/86, professa (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, SP: Ed. Revista dos Tribunais, 1991; p. 109/110), verbis: 'Ao cuidar da exclusividade do produtor ou vendedor, o Estatuto veda, agora, a preferência de marca (art. 23, I, in fine, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.348/87). Todavia, o que a lei nega à Administração é a escolha arbitrária de marca, sem prévia comprovação, em processo regular de padronização ou uniformização, das vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado. [...] Continuamos entendendo, portanto, que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público; para adoção de

nova marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade.' Trata-se de matéria complexa, uma vez que a unidade central de processamento é o componente mais importante do computador e a Intel possui notável participação no mercado. Todavia, conforme salientado pela 1ª Secex, há hoje regular concorrência na área. Sendo assim, especificar o fabricante em certames dessa natureza, levará ao comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade. Conforme já ressaltado no relatório, a Lei nº 8.666/93, em art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inserção, em editais convocatórios, de exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação. Existindo outros fabricantes capazes de fornecer componente harmonizável com o equipamento adquirido, não vejo por que não possa haver sua cotação no certame. Por seu turno, cabe lembrar que os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, também da Lei nº 8.666/93, impedem a Administração de escolher marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável."

Os paradigmáticos acórdãos acima transcritos traduzem o entendimento daquela Corte, no sentido de que **não basta atribuir exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. Pelo contrário, **é preciso que se justifique, tecnicamente, porque aquelas empresas são essenciais ou exclusivas e quais as suas vantagens em detrimento dos demais concorrentes**.

Consoante demonstrado, o edital sob exame restringe a competitividade e a participação de empresas na apresentação de propostas, violando os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e impessoalidade, razão pela qual impõe-se a suspensão do Pregão Eletrônico até que seja sanado o vício.

### **2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE E IMPESSOALIDADE**

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)”.

Não é possível admitir que o ora impugnado restrinja a participação de empresas mediante o estabelecimento de exigências proibidas por lei e contra a orientação jurisprudencial específica sobre o tema.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

De fato, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Em resumo, o item em discussão (exclusividade para ME e EPP) viola o princípio da igualdade, porque restringe a participação de várias empresas que prestam o mesmo objeto e cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, em alguns casos, apenas uma empresa que atue no local, maculando o processo licitatório.

Dessa forma, as exigências frustram o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da ora denunciante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

### **3. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, já foi vastamente debatido na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

(...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, como o que trazemos abaixo:

TRF-5 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento AGTR 99805 PE 0071038812009405000001 (TRF-5)

**Ementa:** (...) INFORMAÇÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES. FORMA INDIRETA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**. OFENSA A PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, C/C O ART. 21, PARÁGRAFO 2º, II, A, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - Trata-se de agravo interno interposto pela INFRAERO contra decisão que, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinou a suspensão da decisão proferida a respeito da proposta de preços, bem como da própria licitação, até o julgamento final da ação popular respectiva; 2 - In casu, não há como afastar-se a **necessidade** da suspensão do curso do

procedimento licitatório, uma vez que a divulgação do faturamento mensal da empresa Lanchonete Guararapes Ltda., atual concessionária dos espaços objeto da licitação, sem que houvesse a **republicação** do correspondente **edital**, ofendeu princípios basilares e norteadores das licitações promovidas pela Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da vinculação ao **edital**, da isonomia, da competitividade, dentre outros. (...)

**Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado a sua republicação constitui em regra obrigatória que também deverá ser observada pela Administração.**

#### **4. DO PEDIDO**

*EM FACE AO EXPOSTO*, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** para **JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para determinar o que segue:

**a)** a retificação do edital, afastando a previsão de exclusividade para ME's ou EPP's, de modo a permitir a participação de sociedades de advogados, com o competente Registro na OAB, independentemente do seu enquadramento.

**b)** Suspender o Pregão Eletrônico nº 30/2022 marcado para o dia 30/08/2021, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, art.23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02;

**c)** Ampliar a participação de licitantes facultando a participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP;

**d)** Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

**e)** Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso este ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2022.

  
**AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Auro Tomás Ruschel

OAB/RS 67.858



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

**Processo** n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

**Assunto:** Possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e a possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão social.

**Requerente:** Guilherme Kloss Neto, Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Paraná

### **PARECER**

A Dra. Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, em Parecer de sua lavra, na condição de Relatora da CSA da OAB/PR, em de 19 de agosto de 2015, entendeu e concluiu:

“ (i) as sociedades de advogados admitem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o artigo 3º., da Lei Complementar n. 123/2006; (ii) o enquadramento é declaratório e pode ser averbado no registro da sociedade perante a OAB/PR; (iii) em decorrência do enquadramento, a sociedade deve adotar a referência ME ou EPP em sua razão social, sem que isso lhe confira característica mercantil; e (iv) na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade de advogados fará jus aos benefícios não tributários conferidos pela LC n. 123/2006, notadamente o tratamento favorecido nas licitações públicas (artigos 42 a 49) e a dispensa de obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52).”

O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, Dr. Guilherme Kloss Neto, encaminhou o mencionado Parecer, fls. 04/10, ao Presidente da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, Dr. André Luis Guimarães Godinho, cujo texto foi discutido em reunião daquela Comissão havida em agosto, cuja aprovação ficou suspensa, porém, para melhor apreciação do tema.

A dúvida surgida, suscitada pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, diz respeito à possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e à possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

social, parecendo-me que a resposta deve ser negativa em ambos os casos, em razão do Estatuto da Advocacia, do seu Regulamento Geral e do Provimento 112/CF.

Assim, o Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR solicitou Parecer da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados sobre o tema e se há precedentes no âmbito desta mesma Comissão Nacional ou do Conselho Federal.

O processo foi a mim distribuído em 13 de outubro de 2015.

Como se sabe, as sociedades de advogados são "sui generis" e, principalmente, são regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral.

O art. 16 do EAOAB dispõe que "não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não escrito como advogado ou totalmente proibido de advogar."

O parágrafo 3º. do mesmo art. 16 prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Vale ressaltar que o CC/2002 aproximou o direito brasileiro do modelo italiano, que adota a teoria da empresa, afastando o modelo francês, da teoria dos atos de comércio, presente nos diplomas anteriores.

Enquanto a teoria do comércio pauta-se na análise da atividade exercida pela sociedade, a teoria empresária considera a maneira, a organização, a forma e como as atividades são exercidas.

Assim, no modelo anterior ao de 2002, contrapunham-se as sociedades civis e as comerciais.

Agora, porém, as sociedades dividem-se em empresárias e não-empresárias.

Consolidado está a natureza não empresária das sociedades de advogados.

Observe-se que o artigo 982 do Código Civil traz que:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Necessária se faz a leitura do artigo 966 do mesmo diploma que descreve a atividade própria de empresário sujeito a registro da seguinte maneira:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Quanto à forma da sociedade determina o artigo 983, também do Código:

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.”

Da análise do artigo acima colocado, entende-se que o legislador estabeleceu que aquelas sociedades que são regidas por lei especial, para o exercício de determinadas atividades, aí se encaixam as sociedades de advogados, devem fazer sua constituição conforme determina o tipo.

A lei especial rege a sociedade simples destinada à determinada atividade. Ademais, ainda que as sociedades contratem em nome próprio, as atividades inerentes à advocacia só podem ser exercidas pelo próprio profissional, e não pela sociedade, ainda que para esta revertam os honorários (art. 1º, I[1], da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e seu Regulamento Geral, parágrafo único do art. 37[2]).

Evidente está que as sociedades de advogados, pela natureza pública da atividade de advocacia, concedido pelo artigo 133[3] da Constituição da República de 1988, recebe tratamento diferenciado daquele estabelecido no Livro II – Do Direito de Empresa - do Código Civil.

As sociedades de advogados são regidas por legislação especial e própria. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 15 a 17, e também o Regulamento

---

[1] “Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;”

[2] “Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.”

[3] “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Geral, além do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a algumas regras que lhe são bastante peculiares.

Destaque-se o disposto no caput do artigo 16<sup>[4]</sup> do Estatuto que: (i) não serão admitidas a registro e nem poderão funcionar as sociedades que apresentem forma ou características mercantis; e, (ii) adotem denominação fantasia, ou realizem atividades estranhas à advocacia.

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária. Atente-se também para a regra de que não poderão as sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, a sociedade de advogados é sociedade não empresária. Principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da própria lei especial que a regula.

Junte-se a isso o fato de a atividade do advogado ser indiscutivelmente de caráter intelectual. Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil.

A reunião de advogados em sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si. O advogado, bem como a atividade intelectual que exerce quando do exercício da profissão, destacam-se da sociedade da qual faz parte, não se trata de mero elemento desta.

Observe-se que determina o Estatuto que as procurações deverão ser outorgadas em nome do advogado e que deverá constar o nome da sociedade da qual faz parte. Se fosse a atividade intelectual do advogado mero elemento da sociedade que é sócio, excluindo-se o *jus postulandi*, os clientes contratariam a sociedade de advogados independentemente de quem nela trabalhasse.

Outra peculiaridade das sociedades de advogados, também trazido pelo Estatuto, em seu artigo 15, parágrafo 1º., determina que a aquisição da personalidade jurídica da sociedade de advogados dá-se pelo registro aprovado dos seus atos constitutivos no

---

<sup>[4]</sup> Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.”



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Enquanto que “as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas” (art. 1.150 do CC/2002).

O parágrafo 3º. do aludido art. 16 prescreve que é “proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Conclui-se que o registro de uma sociedade de advogados é de competência exclusiva da OAB, na forma da Lei 8.906/94, seu Regulamento Geral e Provimento 112/2006.

Acrescente-se que o modelo societário “sociedade civil” foi extinto pelo Diploma Civil atualmente em vigência. Assim, ainda que trate o Estatuto, no artigo 15, de sociedade civil para prestação de serviços de advocacia, deve-se entender como sociedade não empresária, ou simples, como já decidiu o Conselho Pleno da OAB Federal, que à época ratificou o Provimento 92/2000, este já revogado pelo Provimento 112/2006.

E é o artigo 43 do Regulamento Geral que determina: “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

Dessa forma, as sociedades de advogados são *sui generis*. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadrou as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

O poder de autorregulamentação da OAB não deve ser assim interpretado, sob pena de a OAB ser responsabilizada civilmente.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu estas empresas:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)  
...”

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Finalmente, sobre a presente matéria, registro que não tenho informações se há precedentes no âmbito da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados ou do Conselho Federal.

Com respeito, s.m.j., este é o Parecer que levo a consideração de V. Exa.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Stanley Martins Frasão  
Vice Presidente da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados  
Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OABMG



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>09.439.558/0001-42</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/03/2008</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>			
LOGRADOURO <b>AV DIARIO DE NOTICIAS</b>	NÚMERO <b>200</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF CRISTAL TAUER ANDAR 21 CONJ 2105</b>	
CEP <b>90.810-080</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CRISTAL</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NARA@EZACONTABILIDADE.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(51) 3024-0077</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/03/2008</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/06/2022** às **17:28:39** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ALTERAÇÃO Nº. 05 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**AURO THOMÁS RUSCHEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 67.858 e CPF/MF sob o nº. 989.363.870-49, residente e domiciliado na Rua Desembargador Alves Nogueira, nº. 223, apartamento 202, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP. 90.470-110.

**MAITE CRISTIANE SCHMITT**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº. 64.572 e CPF/MF sob o nº. 001.315.810-40, residente e domiciliada na Avenida Caí, nº. 119, apartamento 402, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP. 90.810-120.

**RAFAEL SURITA STEIGLEDER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 52.649 e CPF/MF sob o nº. 705.374.290-34, residente e domiciliado na Rua Livramento, nº. 525, apartamento nº. 1004, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, CEP. 90.640-130.

**GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ BRUCHMANN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 88.728 e CPF/MF sob o nº. 026.573.660-90, residente e domiciliado na Rua Coronel Bordini, nº. 233, apartamento 301, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP. 90.440-000.

Todos componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Avenida Diário de Notícias, nº. 200, conjunto 2105, Edifício Cristal Tower, 21º andar, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP. 90.810-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.439.558/0001-42, com contrato social devidamente arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul sob o nº 3.290 em 13 de março de 2008, resolvem de comum acordo alterar o instrumento e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio **GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ BRUCHMANN**, acima já qualificado, cede e transfere, a título oneroso, ao sócio





remanescente **AURO THOMÁS RUSCHEL**, igualmente qualificado, a quantia 400 (quatrocentas) cotas do capital social, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Referida quantia é paga neste ato, sendo que o cedente outorga plena, geral, irrevogável e irretratável quitação ao cessionário e a sociedade, não tendo mais o que reclamar, inclusive de participação nos lucros e resultados, a qualquer tempo ou título. Portanto, as partes outorgam-se a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação nos termos desta alteração de contrato social.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital social que é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fica elevado neste ato para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo assim, subscritas e integralizadas 60.000 cotas equivalentes a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), realizadas com a utilização do saldo da conta contábil "Lucros Acumulados"; o aumento do capital social ora subscrito e integralizado é distribuído na proporção da participação social de cada sócio, restando o total do capital social da sociedade assim apresentado:

Sócio	Nº de Cotas	Participação (%)	Valor (R\$)
<b>AURO THOMÁS RUSCHEL</b>	98.000	98,00%	98.000,00
<b>MAITE CRISTIANE SCHMITT</b>	1.000	1,00%	1.000,00
<b>RAFAEL SURITA STEIGLEDER</b>	1.000	1,00%	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100%</b>	<b>100.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Na forma do artigo 7º, do Provimento 112/2006, fica constituída a filial da sociedade na Avenida das Nações Unidas, nº. 14401, conjunto nº 2606, Edifício Tarumã, 26º andar, Bairro Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP. 04.794-000.

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo presente instrumento particular, os sócios, em obediência ao Provimento nº. 112/2006 do Conselho Federal da OAB (art. 15 a 17 da Lei 8.906/1994) e artigos



37 a 43 do Regulamento Geral da OAB e nos termos do Código Civil, resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade Simples **AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos seguintes termos:

**AURO THOMÁS RUSCHEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 67.858 e CPF/MF sob o nº. 989.363.870-49, residente e domiciliado na Rua Desembargador Alves Nogueira, nº. 223, apartamento 202, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP. 90.470-110.

**MAITE CRISTIANE SCHMITT**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº. 64.572 e CPF/MF sob o nº. 001.315.810-40, residente e domiciliada na Avenida Caí, nº. 119, apartamento 402, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP. 90.810-120.

**RAFAEL SURITA STEIGLEDER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 52.649 e CPF/MF sob o nº. 705.374.290-34, residente e domiciliado na Rua Livramento, nº. 525, apartamento nº. 1004, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, CEP. 90.640-130.

Todos componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Avenida Diário de Notícias, nº. 200, conjunto 2105, Edifício Cristal Tower, 21º andar, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP. 90.810-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.439.558/0001-42, com contrato social devidamente arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul sob o nº 3.290 em 13 de março de 2008, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia (69.11.7.01).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sede e foro na Avenida Diário de Notícias, nº. 200, conjunto 2105, Edifício Cristal Tower, 21º andar, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP. 90.810-080.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A sociedade tem filial na Avenida das Nações Unidas, nº. 14401, conjunto nº 2606, Edifício Tarumã, 26º andar, Bairro Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP. 04.794-000.



**CLÁUSULA TERCEIRA:** A denominação da sociedade é **AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade iniciou suas atividades em 13 de março de 2008 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Cotas	Participação (%)	Valor (R\$)
<b>AURO THOMÁS RUSCHEL</b>	98.000	98,00%	98.000,00
<b>MAITE CRISTIANE SCHMITT</b>	1.000	1,00%	1.000,00
<b>RAFAEL SURITA STEIGLEDER</b>	1.000	1,00%	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100%</b>	<b>100.000,00</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É vedado aos sócios onerar ou gravar as suas cotas sociais.

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à sociedade, os sócios serão nomeados individualmente. Os respectivos instrumentos de mandato deverão conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada advogado.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será administrada de forma individual, isolada e por prazo indeterminado pelo sócio administrador **AURO THOMÁS RUSCHEL**, acima já qualificado. Ao sócio administrador, de forma individual, caberá todos os



poderes necessários à direção dos negócios sociais, inclusive os de representar a sociedade judicialmente, de constituir procuradores em nome da sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, inclusive adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, bem como firmar contratos em nome da mesma.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos as atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais e fianças, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Será atribuído "pro labore" mensal ao Sócio Administrador.

**CLÁUSULA OITAVA:** O Exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da sociedade e se apurarão os resultados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital. Poderão os sócios distribuir os lucros de forma desproporcional ao capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais e suportados pelos sócios proporcionalmente as suas respectivas participações no capital social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A Sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios e que não interfira nas atribuições do sócio perante a sociedade.

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas do capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, à terceiros estranhos a sociedade, sem o consentimento expresso dos sócios representando a maioria do capital social.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A cessão total ou parcial de quotas deverá operar-se por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os sócios remanescentes terão o direito de preferência na cessão das quotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá manifestar sua intenção, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial remetida aos demais sócios.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os haveres do sócio retirante serão apurados na forma do parágrafo terceiro, da cláusula décima.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** É facultada a exclusão de sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, do provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Além da quebra do *affectio societatis*, entende-se por justa causa quando um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves, como negativa injustificada de assinatura de documentos em benefício da sociedade; infringir qualquer cláusula contratual ou dispositivo legal; usar indevidamente a denominação social; apropriar créditos e/ou valores da sociedade ou utilizá-los em benefício próprio; recusar a prestação de serviços que for responsável; prestar serviço visivelmente insatisfatório, não dominar a técnica jurídica, perdimento de prazos judiciais ou extrajudiciais, causar o comprometimento, por atos ou omissões da sobrevivência normal da sociedade; quebra da confidencialidade; exercício de atividade incompatível com o objeto deste contrato e alienação das quotas de capital por dívida particular do sócio. O rol acima é meramente exemplificativo, não esgotando-se e podendo ser dimensionado em Ata de Reunião de Sócios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A exclusão de que trata o *caput* desta cláusula será determinada em Reunião de Sócios, convocada para essa finalidade, devendo o sócio excluído ser notificado, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A apuração dos haveres do sócio excluído deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data base na data da Reunião de Sócios que determinou a exclusão. Os valores apurados deverão ser



pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, a iniciar em 30 (trinta) após a averbação da alteração do contrato social na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que as parcelas serão corrigidas mensalmente pelo IGP-M e juros legais de 1% (um).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Em caso de falecimento, exclusão ou retirada de sócio, far-se-á um balanço patrimonial apurando-se o valor do patrimônio líquido, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros os seus haveres, neles especificados os eventuais honorários pendentes, observando a cláusula décima primeira, parágrafo terceiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na forma do artigo 16 da Lei 8.906/1994 deverá ser mantida a razão social em caso de falecimento do sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos a participarem desta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade. Por fim, declaram que não estão impedidos para administrar a Sociedade por lei especial e nem são condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Este contrato não perderá seus efeitos caso a Ordem dos Advogados do Brasil solicite diligências, devendo as partes assiná-lo tanto quanto for necessário

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

E, por estarem assim justos e contratados assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

✓  
[Handwritten signatures]



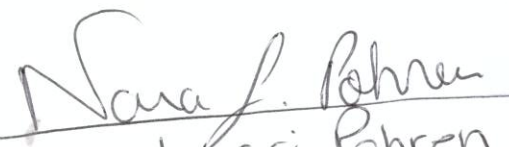
Porto Alegre, 13 de março de 2018.

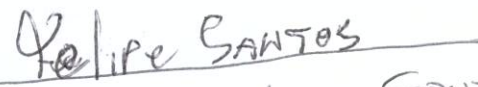
  
\_\_\_\_\_  
**AURO THOMÁS RUSCHEL**

  
\_\_\_\_\_  
**MAITE CRISTIANE SCHMITT**

  
\_\_\_\_\_  
**RAFAEL SURITA STEIGLEDER**

  
\_\_\_\_\_  
**GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ BRUCHMANN**

  
\_\_\_\_\_  
Nara Lóeci Póhren  
CPF 477 924 340 87  
RG 703 653 25 83

  
\_\_\_\_\_  
Felipe Santos e Souza  
CPF 035 674 530 -92  
RG 8090 88 12 71

**Seccional do Rio Grande do Sul  
Comissão de Sociedade de Advogados**

Nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º do Provimento  
112/06 - CF e Regimento Interno desta Seccional  
foi registrado / averbado(a) o(a) presente

Alteração Contratual nº 05

no cadastro desta Sociedade de Advogados regis-  
trada na OAB/RS sob o nº 32.90

Porto Alegre, 02 abril de 2018

Tatiana Gonçalves Tavares  
Assistente Administrativo  
Mat. 1.154

*Juliano Lopes*  
Juliano Lopes  
Matrícula 1.033  
Coordenador - CSA